

Zimbira

licitacao@imbe.rs.gov.br

Re: ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL**De :** Administrativo da Saúde <saudeadm@imbe.rs.gov.br>

seg., 06 de out. de 2025 15:20

Assunto : Re: ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL 2 anexos**Para :** CCGL <licitacao@imbe.rs.gov.br>

Boa tarde, esclarecemos que o Laboratório de Prótese pode ser em qualquer lugar do Brasil, não há limitações em relação a isso, e nem restrição em relação a participação do certame, contudo, o local onde os pacientes irão fazer a moldagem, deve ser dentro da quilometragem indicada.

Essa exigência preza pela economicidade e a eficiência. onde temos de considerar os gastos envolvidos no deslocamento destes pacientes. incluindo os que não possuem condições financeiras para se deslocar e solicitam o auxílio da Prefeitura – como são no mínimo quatro etapas para confecção das próteses e um ano de manutenção onde o SUS deve garantir o atendimento de todos, a Secretaria Municipal de Saúde não possui frota para proporcionar o transporte de toda a demanda.

Também devemos considerar que a maioria dos pacientes, conforme estatística, são idosos, portanto, pessoas que apresentam maior fragilidade em transportes de longa distância, como redução da mobilidade, alterações no equilíbrio e visão, e diminuição da resistência física, conforme Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), que indica que idosos com mobilidade mais comprometida sofrem mais quedas durante viagens.

(1) Rev. bras. geriatr. gerontol. 20 (02) • Mar-Apr 2017 - <https://doi.org/10.1590/1981-22562017020.160090>

Sendo assim, caso o Laboratório de Prótese vencedor não esteja dentro da cobertura de 15km, ele deve proporcionar local apropriado para a ida dos pacientes, dentro do período de 30 dias - seja alugando um local nas proximidades, seja comprando, a solução que for melhor para o Laboratório, e isto pode ser solicitado pela Administração, conforme Acórdão nº 1825/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná "... Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para **participar do certame**. O edital somente pode exigir **a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos**, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento."

At.te.

**De:** "CCGL" <licitacao@imbe.rs.gov.br>**Para:** "saude adm" <saudeadm@imbe.rs.gov.br>, "Secretaria de Saúde" <saude@imbe.rs.gov.br>**Cc:** "tonnn nemma" <tonnn.nemna@gmail.com>**Enviadas:** Segunda-feira, 6 de outubro de 2025 14:22:41**Assunto:** Fwd: ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL

Boa tarde,

Segue oslicitação de esclarecimentos, favor responder a solicitante com cópia ao Departamento de Licitação.

Att,

De: "Tiago Neumann" <tonnn.nemma@gmail.com>

Para: "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 6 de outubro de 2025 12:58:44

Assunto: ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL

A empresa TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA, CNPJ 20.306.980/0001-62, localizada na RUA THOMAZIA DE CARVALHO, 850, CENTRO, CHIAPETTA/RS, através de seu diretor, TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN, CPF 018.466.460-81, RG 6084412136, Solicita esclarecimento do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº0082/2025 de próteses dentárias a ser realizado amanhã, dia 07/10/2025, apesar da empresa saber que já ultrapassou o prazo de impugnação, solicita esclarecimento sobre o item:

9.2.2. Todas as etapas que envolvem o paciente presente, inclusive a assistência abrangida pela garantia, deve ser em local a no máximo 15km de distância – por estrada, da Av. Paraguassu, nº 2070, centro de Imbé/RS. Este local deve respeitar as normas da ANVISA, Resolução CFO-218/2019, RDC Nº 63/2011 e a Resolução RDC nº 50/2002 e ser de fácil acesso.

Como esse item estava no outro anexo do estudo técnico, a empresa só viu na quinta feira, enviamos um e-mail na quinta e dois na sexta feira, 02 e 03/10 respectivamente, os quais segundo ligação telefônica ao setor de licitações, foram confirmados que não foram recebidos, por isso estamos reenviando.

Como se trata de próteses dentárias, produto não perecível, não tem como se exigir raio de quilometragem, uma vez que o MP entende como direcionamento e fere totalmente o principio basilar de um processo licitatório, que é a COMPETITIVIDADE.

Pedimos que esse item seja removido para que possamos participar do processo. Ressaltamos que a empresa atende RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ onde firma diversos contratos desde 2014 com diversas cidades dos estados citados acima, o que reforça que exigindo tal, poderiam participar apenas empresas dentro desse raio, uma vez que alugar local, ou montar um consultório apenas para isso, é totalmente inviável.

Vejamos abaixo alguns artigos e sumulas.

O artigo 5º da Lei Lei 14.133/2021, deixa muito claro o que é o direcionamento, e como ele interfere no processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim com o as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ..

Sendo assim, o edital deve sempre respeitar os requisitos e princípios que tratam da impessoalidade, isonomia entre os participantes, pois, quando é imposto uma restrição a participação de empresas, fere o direito de que participantes que não possui empresa no município ou de cidades mais distantes da contratante venham participar. A imposição colocada aos participantes é totalmente descabida, pois não ter sede dentro da determinada região, não implica na prestação de serviços ou na qualidade dos serviços prestados, sendo uma exigência sem fundamentos legais, servindo apenas para limitar o número de participantes e selecionar estes. Visto que existe o contrato entre as partes, e as sanções legais a serem aplicadas quando o contrato não for cumprido.

Ainda, o impugnante presta serviços para outros municípios pela região, tais como Arabutã, Santo Cristo, Jari, Rancho Queimado, entre outros. Nenhum dos municípios citados requerem critérios de regionalidade, e cobram requisitos absurdos do responsável técnico, visto que todos tem a ciência que o contrato tem suas sanções por não cumprimento integral ou parcial.

Efetivamente, tais imposições violam os princípios da licitação o fato de impor restrição do caráter competitivo do certame, Lei nº 14.133/21, no art. 9º, inciso I, alínea "a":

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda, sobre a restrição de participantes, este se encontra devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O TCU em sua sumula 272, deixa claro que é vedado inclusão de exigências de habilitação que venham incorrer em custos, ou seja, realocar a empresa para mais perto do município licitante, fere diretamente a Sumula 272, vejamos:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, vejamos alguns julgamentos em que o Tribunal de Justiça trata da ilegalidade do direcionamento em licitações, pelo fato dos municípios restringirem a participações de empresas no processo licitatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, **que venha a restringir a participação de candidatos**, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00023214720168190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CÍVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA NÃO PARTICIPANTE. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA LIMITATIVA DE TEMPO E ESPAÇO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Ostenta legitimidade ativa para a impetração de Mandado de Segurança ou para o manejo de medida judicial destinada à impugnação do Edital de Licitação a Pessoa Jurídica que se reveste da qualidade de fornecedora dos bens e serviços licitados, ainda que não seja licitante, sobretudo na hipótese em que a demanda se presta a suscitar invalidade decorrente da limitação indevida do caráter competitivo do certame. Preliminar rejeitada. II. Mérito. A limitação quantitativa em tempo e espaço imposta às participantes do certame licitatório, alusiva à existência de rede de Assistência Técnica há pelo menos 5 (cinco) anos, localizadas a 300 Km (trezentos quilômetros) da sede do Poder Executivo Municipal, não se mostra razoável para a seleção de licitantes idôneos para o exclusivo fornecimento de maquinários, por não guardarem relação com a qualidade técnica dos equipamentos a serem adquiridos em licitação. As exigências representam exorbitância na busca pela segurança dos serviços de manutenção dos aludidos maquinários e, conseqüentemente, frustram o caráter competitivo do certame, maxime porque a eficiência na assistência técnica dos bens a serem adquiridos já se encontra atendida pela concessão de garantia no período mínimo de 01 (um) ano e pela delimitação de prazo máximo para o atendimento, determinadas aos licitantes. III. Recurso conhecido e desprovido, com a preservação do decisum vergastado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

(TJ-ES - AI: 09023419220118080000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS IMPOSTAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2015 QUE DIRECIONARAM A LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE BRITAGEM. ILEGALIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA A

JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO PREGÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR RECEBIDO. 1. Para o ajuizamento de Ação Popular se faz necessária a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, suscetível de anulação ou declaração de nulidade (art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717/65). 2. Trata-se de ação popular ajuizada por RICARDO MOUSQUER em face de DANIEL PIPPI, ESEQUIEL COCCO, ELI JOÃO VENTURINI, FERNANDA PEREIRA PEDROSO e MUNICÍPIO DE JULIO DE CASTILHOS, na qual busca o autor a declaração de nulidade do contrato administrativo que gerou a aquisição de um conjunto de britagem móvel, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2015. Conforme sustenta o autor, o edital do Pregão 27/2015 apresenta irregularidades referentes ao pedido de amostra física do produto, laudo de aceitabilidade e prazo de entrega. Relata que, anteriormente, houve certame no qual a empresa Thewes e Mousquer LTDA. foi vencedora, com o mesmo objeto licitatório. No entanto, o procedimento foi anulado em razão de laudo produzido por engenheiro, o qual dizia que a empresa vencedora apresentou proposta carente de documentação. Afirma que tal conduta ocorreu com intuito de fraudar o certame e favorecer a empresa vencedora do segundo pregão. 3. In casu, verifica-se pela prova produzida que, de fato, várias irregularidades foram constatadas, restando viciado o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 27/2015, uma vez **que acabou por direcionar a licitação**. Ademais, verifica-se que os fatos tiveram origem no primeiro processo licitatório, relativo ao mesmo bem, ocorrido em dezembro de 2014 (Edital de Pregão Presencial nº 55/2014). Assim, quanto ao mérito, nenhum reparo merece a sentença, que declarou a nulidade do Edital 027/2015 e do Contrato Administrativo nº 49/2015 do Município de Júlio de Castilhos. 4. Ressarcimento, pela empresa vencedora, que não pode corresponder à restituição integral do preço, devendo ser levado em consideração o proveito obtido pela Administração com a utilização do equipamento durante os sete anos decorridos, seja na forma de 'aluguel' pelo seu uso, seja pela 'defasagem decorrente do uso' do bem, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, e abatido do montante a ser restituído pela empresa recorrente. APELO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50001772120158210056, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-06-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA. ANULAÇÃO DO EDITAL N. 036/2015. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. Hipótese em que o município apelante, *por* meio do Edital n. 036/2015, em que buscou a aquisição de caminhão caçamba, elencou como exigência que todos os caminhões integrantes da frota deveriam ser fabricados pela montadora Mercedes Benz, com suporte no Decreto Executivo n. 138/07, visando à padronização da frota. Todavia, tal medida claramente frustra o caráter competitivo do processo licitatório, bem como afronta os princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em **que há evidente direcionamento** do certame para montadora específica, impedindo a concorrência (elemento inerente e imprescindível ao processo licitatório), de modo a ensejar a declaração de nulidade do referido edital. Aplicabilidade do art. 37, XXI, da CF, bem como dos arts. 3º, §1º, I; e 7º, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70076321587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJ-SC - MS: 20140766785 Biguaçu 2014.076678-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

Percebe-se que nos casos julgados citados acima, deixa claro que essas restrições para algumas empresas licitantes, limita a concorrência e viola a igualdade. Ainda, o fato de haver o Direcionamento no processo licitatório é ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz as jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.

(TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibaanos 2011.060167-9, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.

Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à

família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.**

(TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)

Ademais, a licitação é norteadada por princípios basilares que conduz o processo licitatório, como os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade. Vista disso, fica evidente que com essa imposição esses princípios foram transgredidos.

Pelo exposto, e pelos fatos apresentados, fica claro que as exigências apresentadas no edital deverão ser impugnados, e o edital cancelado e posteriormente corrigido, para que essa exigência descabida seja reformada, pois está violando os princípios basilares, caso contrário, a empresa tomara as medidas judiciais cabíveis.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.



assinatura_email_michelle.jpg
108 KB